



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2873/2025
Data: 25/11/2025 - Horário: 16:38
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____ /2025

Institui o Estatuto das Blitzes e das Operações de Fiscalização no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto das Blitzes e das Operações de Fiscalização do Estado de Alagoas, destinado a padronizar procedimentos, assegurar transparência, prevenir abusos, garantir direitos dos cidadãos e orientar a atuação da Autoridade de Trânsito e de seus agentes.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – blitz: operação de fiscalização em via pública com abordagem de veículos;

II – inspeção veicular: processo técnico de avaliação realizado exclusivamente por servidores ou inspetores habilitados do DETRAN/AL;

III – procedimento de fiscalização: conjunto de atos administrativos preparatórios, operacionais e posteriores à abordagem.

§2º Este Estatuto possui natureza procedural, não substituindo normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CAPÍTULO II



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

DA COMPETÊNCIA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES

Art. 2º Podem realizar fiscalização de trânsito no Estado de Alagoas:

I – agentes do DETRAN/AL;

II – agentes rodoviários designados pelo DER/AL;

III – policiais militares da PMAL, quando houver convênio específico com o DETRAN/AL, nos termos do art. 23, III, do CTB;

IV – agentes de trânsito e guardas municipais, quando atuarem por delegação e convênio formal.

Art. 3º Os agentes deverão estar uniformizados, identificados e equipados com gravação audiovisual.

Parágrafo único. A implementação do uso de *bodycams* ocorrerá de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma do Poder Executivo.

Art. 4º Os veículos de fiscalização deverão ser ostensivamente caracterizados, conforme normas do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E LIMITAÇÕES

Art. 5º A PMAL poderá realizar blitzes de segurança pública, com finalidade preventiva ou repressiva, nos termos da legislação penal.

Art. 6º É vedado à PMAL realizar blitz destinada exclusivamente à inspeção veicular, prerrogativa do DETRAN/AL.





**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 7º As medidas administrativas seguirão o CTB e são destinadas a restaurar condições mínimas de segurança e fluidez.

Art. 8º A retenção e a remoção observarão:

I – liberação imediata quando a irregularidade for sanada;

II – possibilidade de retirada por condutor habilitado;

III – vedação de remoção para município diverso quando houver depósito disponível na circunscrição.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DAS BLITZES

Art. 9º Toda operação deverá ser precedida de Ordem de Serviço com:

I – identificação dos agentes;

II – data, horário e local;

III – motivação fundamentada;

IV – assinatura da autoridade responsável.

Art. 10. Fica proibida a prática de fotografar placas de veículos para lavratura posterior de autos de infração.

Art. 11. O agente que constatar a infração deverá lavrar o respectivo AIT no ato, vedada autuação por terceiros.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lelo Maia".



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Art. 12. A blitz deverá ser sinalizada adequadamente, com padrões mínimos de visibilidade.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO IMEDIATO DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO

Art. 13. O Poder Público disponibilizará meios eletrônicos de pagamento (cartão, PIX ou equivalente) para quitação de débitos de licenciamento, quando a regularização evitar remoção.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 14. Será assegurado:

I – direito de gravação própria da operação;

II – acesso à ordem de serviço da blitz;

III – transporte seguro aos ocupantes quando houver remoção do veículo.

CAPÍTULO VIII

DOS DEPÓSITOS E DO REBOQUE

Art. 15. Os depósitos deverão funcionar, no mínimo, de segunda a domingo, das 08h às 20h, podendo o Executivo ampliar o horário.

Art. 16. Fica vedada cobrança de diária quando:

I – o sistema do Estado estiver indisponível;

II – o cidadão comparecer e não puder retirar o veículo por falha administrativa.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

Art. 17. A cobrança de diárias e taxas não poderá ultrapassar 10% do valor FIPE do veículo.

Art. 18. Empresas de reboque, depósito e leilão não poderão pertencer ao mesmo grupo econômico.

Art. 19. O Poder Executivo poderá adotar modelo de cobrança proporcional da taxa de reboque, quando houver transporte simultâneo de veículos no mesmo equipamento, mediante regulamentação própria que defina critérios objetivos de rateio, condições de utilização e mecanismos de fiscalização.

Parágrafo único. A adoção do modelo proporcional não poderá implicar aumento do valor global devido pelo cidadão ou a criação de novas taxas, devendo observar as normas gerais de direito tributário e o princípio da modicidade dos encargos públicos.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE E DO COMPLIANCE

Art. 20. O administrador do pátio e a empresa de reboque respondem objetivamente por danos ao veículo.

Art. 21. O órgão fiscalizador deverá adotar programa de integridade e compliance.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, _____ de _____ de 2025.


Lelo Maia
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto das Blitzes de Alagoas, modernizando, organizando e padronizando a atuação das autoridades de trânsito e segurança pública em todo o Estado.

A iniciativa promove transparência, segurança jurídica, prevenção de abusos, respeito aos direitos do cidadão e eficiência administrativa, alinhando-se às melhores práticas nacionais.

A proposta se fundamenta na competência concorrente dos Estados para legislar sobre trânsito (art. 24, XII, da Constituição Federal) e na competência residual prevista no art. 25, §1º, da Carta Magna. O Estatuto estabelece procedimentos claros e uniformes para a realização de blitzes, garantindo previsibilidade ao cidadão e segurança ao agente público.

O texto dialoga com a legislação federal (CTB, resoluções do CONTRAN, Lei 13.022/2014) e incorpora princípios modernos de gestão pública, como integridade, compliance, redução de arbitrariedades e transparência ativa.

Além disso, cria dispositivos que fortalecem a confiança da sociedade na fiscalização, como a obrigatoriedade de ordem de serviço, gravação audiovisual e limite objetivo para cobranças.

A medida evita abusos, reduz conflitos, fortalece a credibilidade institucional e moderniza o sistema de fiscalização do Estado, alinhando Alagoas ao que há de mais eficiente no Brasil.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lelo Maia".



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Pelo exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço institucional significativo e aprimoramento das políticas públicas de trânsito e segurança.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2025.


Lelo Maia
Deputado Estadual